



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 47/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro.

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 41/78:

Estabelece as condições de recrutamento e prestação de serviço do pessoal militar não permanente especializado em pára-quedismo.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 76/78:

Altera a redacção do Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950 (Regulamento sobre Substâncias Explosivas).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 42/78:

Concede a Manuel da Silva e Sousa, primeiro-artilheiro, a pensão por serviços excepcionalmente relevantes prestados ao País.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto Regulamentar n.º 12/78:

Aprova o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 239/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Oliveira de Frades.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 77/78:

Torna extensivo ao quadro de comissários da PSP o acréscimo, para efeitos de aposentação, de 25 % sobre o número de anos de serviço prestado na corporação naquela categoria.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 78/78:

Prorroga por seis meses o prazo previsto no corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março (execuções por dívidas de carácter comprovadamente silvo-agro-pecuário).

Decreto-Lei n.º 79/78:

Suspende a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro (valorização do património florestal do País).

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 80/78:

Determina que todos os estabelecimentos do ensino secundário passem a ter a designação genérica de escolas secundárias.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 30 de Dezembro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 87/77:

Cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, para vigorar nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 47/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro, e cujo

original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

b) O subgrupo 1.5.1 «Carreira de enfermagem de saúde pública», alterado pela Portaria n.º 780/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a composição que se segue:

deve ler-se:

b) O subgrupo 1.5.1 «Carreira de enfermagem de saúde pública», alterado pela Portaria n.º 780/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a composição que se segue, devendo ter-se em conta, para o pessoal actualmente em serviço, o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho».

No grupo 3 «Pessoal auxiliar», número de lugares de cortador, onde lê: «1», deve ler-se: «3».

No grupo 3 «Pessoal auxiliar», categoria e vencimento, onde se lê: «Auxiliar de sector — R», «Empregado diferenciado — T» e «Empregado auxiliar — Y», deve ler-se: «Auxiliar de sector — S», «Empregado diferenciado — S» e «Empregado auxiliar — V».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 1978. — Pelo Secretário-Geral, Joaquim Brandão.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 41/78
de 27 de Abril

Considerando a necessidade de actualizar o processo de recrutamento e prestação de serviço do pessoal militar não permanente especializado em pára-quedismo;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/75, de 5 de Julho:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Recrutamento

Artigo 1.º O recrutamento do pessoal militar não permanente das tropas pára-quedistas, referido no artigo 1.º, alínea b), 1), da Portaria n.º 508/76, de 12 de Agosto, é feito pela admissão do seguinte pessoal que aceite servir nas referidas tropas e satisfaça as condições definidas no presente diploma:

a) Oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças do Exército, da Armada ou da Força Aérea;

b) Cidadãos recenseados que não tenham ainda cumprido o serviço militar efectivo exigido por lei ou que tenham sido atribuídos à reserva territorial, que satisfaçam às condições de admissão e declarem, oportunamente, desejar prestar serviço nas tropas pára-quedistas;

c) Cidadãos provenientes do recrutamento geral (conscritos) que sejam classificados para a especialidade de pára-quedista;

d) Os cidadãos que desejem prestar serviço como voluntários nas condições do concurso de admissão às tropas pára-quedistas.

Art. 2.º A admissão nas tropas pára-quedistas é feita nas duas fases a seguir indicadas:

a) Admissão provisória, que consiste no alistamento e incorporação nas tropas pára-quedistas, depois de verificada a sua aptidão no exame e provas de selecção:

- 1) Exame médico para verificação da aptidão física;
- 2) Provas físicas para verificação das qualidades atléticas;
- 3) Provas psíquico-técnicas para verificação das qualidades de desembaraço, audácia, energia e decisão.

b) Admissão definitiva, que consiste no ingresso na especialidade de pára-quedista militar e é feita após a conclusão, com aproveitamento, dos cursos e tirocínios referidos no artigo 5.º

Condições de admissão

Art. 3.º — 1 — Os candidatos referidos na alínea a) do artigo 1.º requerem a sua admissão provisória ao comandante do Corpo das Tropas Pára-Quedistas (CTP), devendo satisfazer os requisitos e condições seguintes:

a) Terem idade não superior a 23 anos no dia 31 de Dezembro do ano em que tiver início o curso a que são destinados;

b) Estarem autorizados pelo departamento militar de que dependem;

c) Possuírem bom comportamento militar e civil.

2 — Os candidatos referidos nas alíneas b) e d) do artigo 1.º requerem a sua admissão provisória ao comandante do CTP e devem reunir as seguintes condições:

a) Ser cidadão português;

b) Estar no pleno uso de todos os direitos civis e políticos e ter bom comportamento moral e civil;

c) Ser solteiro, viúvo ou divorciado, sem encargos de família;

d) Possuir autorização de quem exerça o poder paternal quando menor não emancipado;

e) Ter menos de 22 anos de idade na data em que for presente às provas de selecção referidas no artigo 2.º;

f) Possuir as seguintes habilitações literárias mínimas:

- 1) Candidatos à frequência do curso de oficiais milicianos (COM): as de acordo com a lei do serviço militar e diplomas complementares em vigor;
- 2) Candidatos à frequência do curso de sargentos milicianos (CSM): as de acordo com a lei do serviço militar e diplomas complementares em vigor;
- 3) Candidatos à frequência do curso de praças: habilitações respeitantes à escolaridade obrigatória.

3 — Os candidatos à admissão provisória referidos na alínea c) do artigo 1.º devem:

a) Declarar no acto da apresentação à junta de recrutamento que desejam servir nas tropas pára-quedistas;

- b) Ter idade não superior a 23 anos;
 - c) Possuir as habilitações mínimas indicadas na alínea f) do número anterior;
 - d) Ter bom comportamento moral e civil.
- 4 — Os candidatos à admissão provisória nas tropas pára-quedistas com grau universitário de interesse para as mesmas tropas podem ser admitidos com idade inferior a 27 anos, na data em que forem presentes às provas de selecção.

Alistamento e incorporação

Art. 4.º — 1 — Os candidatos abrangidos pela alínea a) do artigo 1.º que, mediante processo documental, se verifique reunirem as necessárias condições de admissão são convocados directamente pelo Centro de Recrutamento e Inspeção do Corpo de Tropas Pára-Quedistas (CRI) para o exame médico e provas referidas no artigo 2.º, com conhecimento à entidade militar competente.

2 — Os candidatos a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são convocados para exames médicos e provas de aptidão pelo CRI do CTP através dos órgãos de recrutamento competentes.

3 — a) O pessoal a que se refere a alínea a) do artigo 1.º e julgado apto nas referidas provas é admitido provisoriamente no CTP e admitido definitivamente após o período de preparação.

Enquanto não se verificar a admissão definitiva, este pessoal continua a pertencer ao seu ramo e quadro de origem.

b) Os candidatos a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 1.º julgados aptos nas provas de admissão são desde logo alistados e, posteriormente, incorporados na unidade de instrução, ficando a fazer parte da categoria de «Pessoal militar em preparação», referida na alínea e) do artigo 1.º da Portaria n.º 508/76.

4 — A incorporação nas tropas pára-quedistas de indivíduos que já se encontrem alistados noutro ramo das forças armadas, estejam ou não em regime de adiamento, ou que façam parte do contingente destinado a outra especialidade ou ramo das forças armadas só pode ser feita depois de obtida autorização do departamento respectivo.

5 — Compete à unidade incorporadora fazer a necessária comunicação de incorporação aos respectivos órgãos de recrutamento e de administração de pessoal, de harmonia com instruções do Comando do CTP, até trinta dias após a incorporação.

6 — Compete ao CRI manter o *contrôle* efectivo de todo o pessoal alistado nas tropas pára-quedistas, para efeitos de estatística ou outros que sejam determinados.

Cursos e tirocínios

Art. 5.º — 1 — A preparação do pessoal de que trata o presente diploma é feita através dos cursos e tirocínios a seguir indicados, segundo programas aprovados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e sob orientação e responsabilidade do comandante do Corpo de Tropas Pára-Quedistas:

- a) Cursos de formação de oficiais milicianos, de sargentos milicianos ou de praças pára-quedistas;
- b) Tirocínio de pára-quedismo militar.

2 — Os programas de instrução militar a que se reporta o número anterior deverão, quanto possível, prever a eventualidade de o pessoal vir a ser integrado noutras especialidades sem necessidade de receber instrução morosa.

Art. 6.º — 1 — Os cursos de formação de oficiais milicianos e sargentos milicianos pára-quedistas são constituídos por:

- a) Instrução militar geral;
- b) Instrução militar complementar.

2 — O curso de praças pára-quedistas engloba as fases de instrução referidas no número anterior, com as adaptações adequadas às funções de praças.

Art. 7.º — 1 — Os sargentos milicianos e praças pára-quedistas podem ser autorizados a frequentar o curso de formação de oficiais milicianos desde que:

- a) Possuam as habilitações literárias legais;
- b) Tenham menos de 28 anos de idade em 31 de Dezembro do ano em que devam iniciar o curso;
- c) Tenham informação favorável, quanto à idoneidade para as funções de oficial, dos comandantes ou chefes;
- d) Se comprometam a prestar o mínimo de dois anos de serviço efectivo a contar do início do curso;
- e) O requeiram ao comandante do CTP e lhes seja deferido.

2 — As praças pára-quedistas podem ser autorizadas a frequentar o CSM desde que satisfaçam as condições referidas no número anterior, com a ressalva da diferença das habilitações literárias e da informação citada na alínea c).

Art. 8.º — 1 — Quando circunstâncias especiais o justificarem, designadamente a carência de graduados, para enquadramento ou inviabilidade de realização de cursos de formação de sargentos milicianos em tempo útil, o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea pode determinar a graduação em furriel miliciano das praças que sejam consideradas pelo comandante do CTP com aptidão para exercer, a título precário, funções relativas àquele posto.

2 — A graduação cessa logo que terminem as circunstâncias que a determinaram, quando o graduado revelar deficiências no exercício das respectivas funções ou quando deixar a efectividade de serviço.

3 — Os militares graduados nos termos do n.º 1 que tenham boas informações têm preferência, em relação às praças, na admissão aos cursos de formação de sargentos do quadro permanente.

Graduações e promoções

Art. 9.º — 1 — Os alunos do curso de formação de oficiais milicianos oriundos do recrutamento referido nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são:

- a) Graduados no posto de aspirante a oficial miliciano, na data em que concluírem com aproveitamento a instrução geral militar, a qual terá a duração máxima de seis meses;
- b) Promovidos a aspirante a oficial miliciano, na data em que completarem com aproveitamento a instrução militar complementar, a qual deverá estar concluída até doze meses após o início da preparação;
- c) Promovidos a alferes miliciano doze meses após a graduação em aspirante a oficial miliciano ou na data em que terminem a obrigação de serviço militar efectivo, se esta ocorrer em primeiro lugar.

2— Os alunos do curso de formação de sargentos milicianos oriundos do recrutamento referido nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são:

a) Graduados no posto de segundo-furriel, na data em que concluírem com aproveitamento a instrução geral militar, a qual terá a duração máxima de seis meses;

b) Promovidos ao posto de segundo-furriel, na data em que terminarem com aproveitamento a instrução militar complementar, a qual deverá estar concluída até doze meses após o início da preparação;

c) Promovidos a furriel miliciano doze meses após a graduação em segundo-furriel ou na data em que terminarem o serviço militar efectivo, se esta ocorrer em primeiro lugar.

Tempo de exercício efectivo

Art. 10.º — 1 — Os oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças de que trata o presente diploma permanecem nas fileiras das tropas pára-quedistas durante o tempo de serviço efectivo obrigatório definido na Lei do Serviço Militar e constituem reserva de mobilização do CTP enquanto se mantiverem na situação de disponibilidade.

2 — O tempo de frequência de preparação militar em que o instruendo não tenha obtido aproveitamento por razões de acidente ou doença não relacionados com o serviço não é contado para o cumprimento da obrigação de serviço nas tropas pára-quedistas, referida no número anterior.

Contratados

Art. 11.º — 1 — O pessoal que tenha cumprido o tempo de serviço obrigatório referido no artigo 10.º pode ser autorizado a permanecer ou regressar às fileiras das tropas pára-quedistas por períodos de contrato renováveis de um ano, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, desde que satisfaça às seguintes condições:

a) Ter bom comportamento militar e civil;

b) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, atestadas pelo comandante da unidade ou chefe do órgão onde se encontra no termo do serviço militar obrigatório;

c) Ter menos de 25 anos de idade na data do ingresso na situação de contratado;

d) Estar fisicamente apto para o desempenho de todo o serviço inerente ao seu posto e especialidade, atestado pelo médico da unidade.

2 — São condições preferenciais para contratação:

a) Louvores averbados;

b) Melhores informações;

c) Menor idade.

Art. 12.º — 1 — O primeiro período de contrato tem início no dia imediato ao do termo do tempo de serviço efectivo obrigatório ou no dia de regresso à efectividade de serviço.

2 — O contrato inicial pode ser prorrogado, a pedido do militar interessado, por períodos anuais, até ao máximo de três períodos, mediante requerimento ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, devidamente informado pelo respectivo comandante.

Art. 13.º As praças na situação de contratadas têm direito aos vencimentos fixados no artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 316-A/76, de 29 de Abril, e alterações subsequentes.

Art. 14.º Os quantitativos de oficiais, sargentos e praças a admitir na situação de contratados serão estabelecidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea e de acordo com os contingentes anualmente fixados de pessoal não permanente.

Art. 15.º Os militares na situação de contratados deverão passar à situação de disponibilidade:

a) No final de cada um dos períodos do contrato, a seu pedido ou quando não tiverem informação favorável do respectivo comandante ou equivalente;

b) Em qualquer momento:

1) Quando punidos com uma pena igual ou superior a dez dias de detenção ou equivalente e forem julgados sem condições recomendáveis para continuar na efectividade de serviço;

2) A seu requerimento, por motivos excepcionais, desde que não haja inconveniente para o serviço.

Ingresso no quadro permanente

Art. 16.º As praças pára-quedistas podem passar ao quadro permanente nas condições estabelecidas pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

Art. 17.º Aos militares na situação de contratados é facultada a frequência de cursos conducentes ao seu ingresso nos quadros permanentes de acordo com as vacaturas existentes e nas condições fixadas em legislação específica.

Disposições diversas

Art. 18.º Os oficiais milicianos, sargentos milicianos e praças pára-quedistas formados a partir do pessoal referido nas alíneas b), c) e d) do artigo 1.º são inscritos no serviço geral da Força Aérea, que é considerado a sua especialidade de origem.

Art. 19.º Os oficiais, sargentos e praças referidos na alínea a) do artigo 1.º especializados em pára-quedismo que deixem de possuir as condições exigidas para o serviço nas tropas pára-quedistas regressam aos ramos de origem ou aos respectivos quadros de origem se já pertenciam à Força Aérea, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 776/75, de 31 de Dezembro.

Art. 20.º — 1 — Os alunos em preparação referidos no artigo 5.º que sejam eliminados naquela por falta de aproveitamento ou por outros motivos terão um dos destinos a seguir indicados:

a) Regressam à sua anterior situação militar se do antecedente já pertenciam à categoria de pessoal militar permanente ou não permanente;

b) São destinados a oficial miliciano de outra especialidade da Força Aérea se forem considerados já com preparação militar equivalente à exigida para esta categoria de pessoal;

c) Cumprem a sua obrigação de serviço como praças se não se verificar qualquer das condições referidas nas alíneas anteriores;

d) Regressam à anterior situação os que tiverem sido admitidos nos termos das alíneas b) e d) do artigo 1.º e que foram eliminados durante a preparação militar.

que subordinou as condições de admissão e promoção a uma portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações e da Administração Interna.

O Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro, que instituiu o novo quadro do pessoal funcionário, remete as condições de admissão e promoção para um regulamento a aprovar por decreto dos Ministros dos Transportes e Comunicações, da Administração Interna e das Finanças.

Nestas condições, encontra-se o pessoal de ambos os quadros da AGPL sem dispositivo regulamentar adequado à sua promoção, o que está causando graves prejuízos, como é evidente.

Por terem sido publicados em épocas diferentes, os referidos diplomas estabelecem formalismo diferente para o mesmo problema, que nesta oportunidade importa uniformizar.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 519/75, de 22 de Setembro, e no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto n.º 899/76, de 30 de Dezembro, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É aprovado o Regulamento de Admissão e Promoção do Pessoal dos Quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa, anexo ao presente diploma.

2 — O Regulamento a que se refere o número precedente entra em vigor no dia seguinte ao da publicação deste diploma.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Manuel Branco Ferreira Lima.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGULAMENTO DE ADMISSÃO E PROMOÇÃO DO PESSOAL DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO-GERAL DO PORTO DE LISBOA

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — A admissão, promoção e mudança de grupo do pessoal dos quadros da Administração-Geral do Porto de Lisboa (AGPL) rege-se pelas normas do presente Regulamento.

2 — As referidas normas são extensivas à admissão e mudança de situação do pessoal fora dos quadros em tudo o que for compatível com a legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 36 976 e diplomas complementares)

Têm aplicação as disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948 (Lei Orgânica da AGPL), e das respectivas disposições legais complementares não contrariadas pelo presente diploma.

Artigo 3.º

(Requisitos gerais de provimento)

Os candidatos aos lugares de ingresso nos quadros da AGPL deverão satisfazer os seguintes requisitos gerais de provimento:

- a) Idade a fixar conforme os casos, com sujeição ao que estiver expressamente consignado na lei;
- b) Aptidão psicofísica;
- c) Ausência de condenação por crime que inabilite definitivamente para o exercício de funções públicas;
- d) Cumprimento de deveres militares;
- e) Habilitações legalmente fixadas.

Artigo 4.º

(Lugares de admissão e promoção; mudança de grupos)

1 — Lugares de admissão são os de ingresso nos quadros que, em geral, correspondem a lugares de entrada dos respectivos grupos.

2 — A promoção corresponderá ao provimento em lugar de categoria imediatamente superior dentro do próprio grupo.

3 — A mudança de grupo e ou quadro poderá ter lugar com ou sem necessidade de reconversão profissional.

4 — A reconversão profissional terá lugar através de cursos de formação profissional quando houver assinalável diferença de conteúdo funcional entre os grupos objecto da mudança.

Artigo 5.º

(Recrutamento para lugares fora do quadro)

O recrutamento para lugares fora do quadro é sempre considerado admissão.

Artigo 6.º

(Formas de recrutamento)

1 — O recrutamento verifica-se pela aplicação dos seguintes meios, isolada ou conjuntamente:

- a) Provas documentais;
- b) Provas práticas;
- c) Exames profissionais;
- d) Testes psicotécnicos;
- e) Currículo profissional;

a fixar, consoante os casos e circunstâncias, na admissão e mudança de grupo e ou quadro.

2 — Os meios de recrutamento a estabelecer para cada grupo implicarão a definição dos critérios preferenciais e de ordenamento dos candidatos.

Artigo 7.º

(Admissão a título experimental)

1 — A admissão far-se-á a título experimental com a duração entre três e seis meses.

2 — A duração e condições de admissão a título experimental são fixadas de acordo com a natureza das funções a desempenhar.

3 — A admissão a título experimental é feita na situação de fora do quadro, tendo o candidato direito à remuneração do lugar para o qual se verificar a admissão.

4 — Findo o período experimental, os candidatos considerados aptos ingressarão no quadro, havendo vaga, ou aguardarão vaga na situação fora do quadro, contando-se para todos os efeitos o tempo prestado durante o período experimental ou de espera fora do quadro.

5 — Os candidatos não considerados aptos regressarão à situação anterior no caso de se tratar de pessoal anteriormente vinculado à AGPL ou serão dispensados do serviço nos restantes casos.

6 — O tempo de serviço prestado à AGPL na situação de fora do quadro, à data da entrada em vigor do presente regulamento, será considerado para efeito do período experimental desde que para funções de idêntico conteúdo funcional.

Artigo 8.º

(Provimento por escolha)

Serão preenchidos por escolha, nos termos do artigo 57.º da Lei Orgânica da AGPL, os seguintes lugares:

- a) Membros do conselho de administração;
- b) Directores de serviço;
- c) Chefes de divisão;
- d) Comandante da polícia da AGPL.

Artigo 9.º

(Promoção)

1 — A promoção do pessoal da AGPL depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Existência de vaga;
- b) Possuir, pelo menos, três anos de antiguidade na categoria e classe em que está provido;
- c) Classificação de serviço a estabelecer por uma comissão de avaliação nomeada para cada caso;
- d) Selecção a estabelecer nos termos do artigo 6.º do presente regulamento quando se verificar mudança de conteúdo funcional.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e quando as circunstâncias o justificarem, poderá ser excedida a dotação das classes ou categorias de qualquer grupo, desde que desse movimento não resulte alteração da sua dotação global.

Artigo 10.º

(Organização processual)

As formalidades processuais, prazos, organizações de listas, apreciação e homologação dos resultados, sua validade e divulgação, serão fixados por despacho do presidente do conselho de administração da AGPL, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Pessoal.

Artigo 11.º

(Competência decisória)

As matérias constantes da alínea a) do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º serão definidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 12.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 239/78

de 27 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Oliveira de Frades.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 77/78

de 27 de Abril

Considerando que o serviço a cargo da Polícia de Segurança Pública, por intensivo e violento, sujeita os seus elementos a um desgaste prematuro, reduzindo-lhes o tempo de prestação de serviço útil já compensado, para efeitos de aposentação, pelo acréscimo de 25 % sobre o número de anos de serviço prestado na corporação nas categorias de chefe, subchefe, ajudante e guarda (Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953);

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, foram na altura excluídos os comissários;

Considerando que esta categoria desempenha actualmente funções de comando e operacionais, não se justificando de nenhum modo tal discriminação.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao quadro de comissários da PSP o acréscimo, para efeitos de aposentação, de 25 % sobre o número de anos de serviço prestado na corporação naquela categoria e já atribuído às restantes categorias pelo Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Jaime José Matos da Gama.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 78/78

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março, determinou a suspensão das execuções por dívidas agrícolas de titulares do direito à restituição dos prédios ou à indemnização relativa a estes.

Estabeleceu-se o período de um ano para a vigência dessa suspensão, a fim de não se comprometer a justa expectativa dos credores sobre a cobrança dos seus créditos.

Subsistem, porém, motivos para manter o dito regime por mais um período transitório. Tem-se em vista, sobretudo, facilitar a sua articulação com a aplicação da lei das indemnizações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por seis meses o prazo previsto no corpo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/77, de 26 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel — Luís Silvério Gonçalves Saias.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 79/78

de 27 de Abril

Os Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro, têm por objectivos essenciais a valorização do património florestal do País e a defesa do produtor florestal. O primeiro desses diplomas diz respeito à cultura e à exploração das matas, com excepção dos montados de sobre e de azinho, para os quais já existe legislação apropriada; o segundo trata do ordenamento das matas que, por exploração, tenham uma área mínima compatível com a aplicação de planos que delas possam retirar os maiores benefícios económicos e sociais.

Com estes diplomas pretendeu-se iniciar um processo quer de organização da produção de material lenhoso utilizável pelas diversas indústrias do sector, quer de intensificação dos benefícios indirectos que as matas devem facultar. De resto, tais diplomas representam um enriquecimento do código florestal

português na linha da política florestal que, a propósito, tem vindo a ser seguida pelos países mais evoluídos.

A publicação daqueles diplomas partiu, na verdade, da intenção de colocar à disposição da lavoura o apoio técnico dos serviços competentes do Estado e de facultar aos produtores florestais uma informação oportuna sobre o justo valor das árvores a abater.

Não obstante a justeza e a transparência de tais intenções e objectivos, gerou-se em muitos agricultores de determinadas zonas do País o infundado receio de que o Estado pretendia intervir no seu direito de propriedade.

Em face da situação criada, convém proceder a um prévio e amplo esclarecimento da lavoura e à auscultação da sua opinião generalizada, tendo em vista a remoção dos seus receios e a sua adesão a uma linha de política de que é a principal beneficiária, após o que se promoverá o eventual aperfeiçoamento daqueles diplomas em colaboração com os interessados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É suspensa a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 439-D/77 e 439-E/77, de 25 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Firmino Miguel.*

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 80/78

de 27 de Abril

Considerando que as modificações introduzidas no ensino secundário tornaram manifestamente obsoleta a distinção entre liceus e escolas do ensino técnico secundário:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os estabelecimentos do ensino secundário passam a ter a designação genérica de escolas secundárias.

Art. 2.º As escolas secundárias mantêm as designações dos antigos liceus e das antigas escolas técnicas industriais, comerciais e industriais e comerciais.

Art. 3.º O Ministro da Educação e Cultura procederá, mediante portaria, às alterações de designação das escolas secundárias tornadas necessárias por força do disposto no presente decreto-lei.

Mário Firmino Miguel — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 14 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.